SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIC A DESPOSTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A. Proc. N° /0 2095

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROC. No

10/2005

RECORRENTE:

RAIJAN CEZAR MASCARELLO

RECORRIDO:

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

CD/STJD DA CBA — Recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação do piloto, ora Recorrente das duas provas da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra — categoria Fórmula Tubular, realizado em Cordeirópolis/ S.P., por irregularidade técnica.

Proc. Nº

Trata o presente de Recurso de Apelação interposto pelo piloto Raijan César Marcarello, contra decisão dos r. Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra de 2005 na categoria Super Fórmula Tubular, tendo em vista a decisão tomada por este Comissariado, que impuseram a penalidade de desclassificação do piloto ora Recorrente das duas provas da 3ª Etapa do referido Campeonato, sob a alegação de irregularidade técnica constatada após vistoria realizada pelos Comissários Técnicos que apuraram a irregularidade vedada no item 4.3.2.21 do Regulamento Técnico da categoria, que trata especificamente de Pistões, Pinos, Bielas e Anéis, sendo constatado por este Comissariado Técnico que no carro do Recorrente - "Após vistoria técnica do motor, com analize dos pistões e bielas, foi constatado que o pistão está montado ao contrário na biela conforme fabricante do veículo e com trabalho na saia do pistão (lichamento). Estando fora do Regulamento em seu parágrafo 4.3.2.21 – artigo 4 motor" (ipisis literis). (doc. fl.29) sendo tal apuração responsável pela desclassificação do Recorrente da 3ª Etapa deste Campeonato, conforme decisão do Comissariado Desportivo às fls. 30.

Recurso às fls. 02/04.

Preparo à fl. 04.

Procuração à fl. 10.

Razões de Recurso às fls. 15/20, alegando em sede de preliminar, o excesso de punição e após a interpretação por parte do Comissariado Técnico ao Regulamento da categoria e equívoco co exame efetuado no pistão do carro do Recorrente, requerendo para isto a realização de prova pericial.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.

Relatório dos Comissários Técnicos a fl. 29, apurando a dita irregularidade.

Decisão de desclassificação emitida pelos Comissários Desportivos à fl.

30.

Documentos da Pasta de Prova, às fls. 29/59.

Deferimento da prova pericial, com designação do Instituto Mauá de Tecnologia e quesitos de perícia às fls. 64/66.

Indicação de assistente técnico do Recorrente às fls. 69/71, requerendo ainda a impugnação do quesito 4º formulado por este Relator.

Manifestação da Recorrida à fl. 72, indicando assistente técnico e ausência de quesitos a serem formulados à perícia.

Indeferimento da impugnação ao quesito 4° de perícia, formulado pelo Relator, sendo-lhe dado uma nova redação, mais elucidativa, às fls. 74/75

Solicitação feita pelo r. Perito, para envio de pistão original ou as medidas deste, à fl. 108.

Especificações de pistões e cilindros enviados ao Perito, à fl. 114.

Parecer Técnico emitido pelo II. Perito do Instituto Mauá de Tecnologia, às fls. 122/126.

Impugnação do Laudo Pericial com requerimento de produção de prova testemunhal, acompanhado de laudo Suplementar formulado pelo Recorrente às fls. 128/136, alegando existência de vício na perícia.

Manifestação da Recorrida, quanto ao pedido de Impugnação do Laudo Pericial, às fls. 143/146, alegando regularidade de execução, desconhecendo a ocorrência de qualquer vício capaz de impugná-la.

Manifestação deste Relator pelo indeferimento da Impugnação da Perícia efetuada, requerendo o depoimento do Perito responsável pela perícia para que compareça à esta Comissão para prestar esclarecimentos sobre o Laudo emitido.

Intimação das partes para a Sessão de Julgamento, designada para a data do dia 18 de julho do corrente, às fls. 184/186.

É o relatório

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

Augusto César Monteiro do Espírito Santo AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8° andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA S.T.J.D. / C.B.A.

COMISSÃO DISCIPLINARINA Nº

Proc. N. 2006

VOTO PROCESSO Nº 10 / 2005

Diante dos fatos, alegações e provas apresentadas, este auditor vota, pela seguinte decisão, a ser exarada:

Ab initio, venho esclarecer que sendo a perícia uma vistoria técnica e especializada, é de opinião deste relator que conforme versa o §3º do artigo 69 do CBJD, é autorizado a prorrogação desta à pedido do perito, conforme feito no presente caso. Foi autorizado o II. Perito à estender sua análise. Porém mesmo autorizando a prorrogação deste, foi excedido o prazo legal para a apresentação do Laudo pericial.

Conforme requerido pelo parte Recorrida, manifesta-se este Relator no sentido de declarar não existir nenhum óbice, em relação ao Comissário Técnico funcionar como Assistente Técnico no acompanhamento da perícia, uma vez que este não intervem nas decisões a serem prolatadas pelo Perito.

É de entendimento deste Relator, quanto ao acolhimento da preliminar suscitada, não devendo caso exista punição alcançar esta a primeira prova, que em nada foi questionada.

Considerando a prova pericial requerida pelo Recorrente somada aos esclarecimentos fornecidos pelo r. Perito, Sr. Renato Romio, presente à esta Sessão na condição de depoente, a fim de esclarecer a existência de possíveis pontos até então obscuros no Laudo emitido, presente o Ilmo. Perito foi este sereno e claro ao elucidar as possíveis dúvidas existentes, vindo a corroborar com seu Laudo já emitido; em que pese a excelência do Instituto Mauá de Tecnologia, à este Relator não resta dúvidas quanto ao Laudo exarado, o mesmo embora tenha sido classificado não conclusivo pela parte Recorrente, foi taxativo e preciso ao declarar em resposta ao quesito 3ª – os pistões foram retrabalhados e mais, no quesito 5 o desgaste nas peças em questão, não pode ser considerada como conseqüência do uso. As saias dos pistões apresentam sinais de indicação de que foram os mesmos torneados.

A que pese as conclusões elaboradas no Laudo pericial, deve este Relator se ater à tecnicidade jurídica, devendo a presente Perícia ser impugnada, pois a técnica jurídica nos exige o estrito cumprimento da Lei, e estas determinações



COMISS	SÃO DISCIPLINAR D	0
Folha N	.T.J.D. / C.B.A.	
Proc. N°	10-2005	-1
	BURRIDA	=

legais impõem o cumprimento dos prazos processuais. E embora tenha solicitado a prorrogação da dita perícia esta se prolongou por demais na elaboração do Laudo final.

Por fim, cabe à este Relator cumprir um quesito básico e precípuo de nosso trabalho jurídico no tocante aos prazos processuais, que no caso presente extrapolou o disposto na Lei deste Desporto.

Sendo assim, vota este Relator no sentido de conhecer do Recurso e no mérito dar-lhe provimento para Impugnar a Perícia efetuada e cancelar in totum a Decisão dos n Comissários Desportivos de desclassificação do piloto, ora Recorrente, de ambas as provas da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra — categoria Fórmula Tubular, devendo ser anulada as penalidades impostas ao piloto Recorrente, mantendo-o na classificação alcançada e as pontuações obtidas.

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

Augusto César Monteiro do Espírito Santo AUDITOR RELATOR DA CD/STJD-DA CBA



COMISSA	O DISC	IPLINAR	DO
S.	1.J.D.10	C.B.A.	
Folha N°		1	1
Proc. N°	10-	X005"	
		J	
	AUBING.	N	
,	1 4 4 1 1		

Ata da sessão de Instrução e Julgamento da Comissão Disciplinar do S.T.J.D., realizada aos 18 dias de julho de 2006, as 12:30horas, na rua da Glória, 290/8º andar Rio de Janeiro, foi dado prosseguimento a audiência, pelo Presidente Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, para instrução e julgamento do processo constante da PAUTA. Presentes Dr. Mauro de Castilho -Vice-Presidente, Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra, Dra. Andrea Cecília Kerr Byk Contrucci, Dr. Augusto César Monteiro do Espírito Santo, o Procurador - Dr. Livio Piva Junior. Verificado o quorum, foi chamado por pedido de preferência o processo nº 10/2005-CD Raijan Cézar Mascarello. Inicialmente foi chamado para prestar esclarecimentos o engenheiro mecânico Renato Romio, brasileiro, casado, residente na rua Cerro Corá 205 ap. 51 - São Paulo, identidade 12.242.065-2 IFP. Após foi ouvido o Sr. Leandro Guerra, mecânico preparador, brasileiro, solteiro, residente na rua Ismael Emiliano da Silva nº 127 bloco 4 ap. 1, bairro das casas, São Bernardo - SP, identidade 34.717.111-4 IFP. Em seguida foi também ouvido o Sr. Vinicius Rodrigo Henrique, mecânico, brasileiro, casado, residente na rua Príncipe da Beira, 282 casa 9 - Vila Alpina - São Paulo. Identidade 29.478.987-X IFP, ficando a disposição a gravação deste julgamento para os interessados, cujas despesas para tanto correrão pela parte interessada. Dê-se Ciência ao CTDN. Nada mais. Rio de Janeiro, 18.07.2006.

Renato Romio - Eng. do I.MT.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO